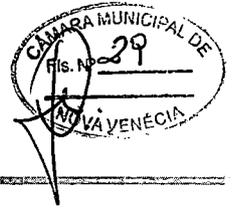




**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**PARECER JURÍDICO Nº 05/2022**

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 18/2022

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final - (CLJRF)

**EMENTA:** Projeto de Lei nº 18/2022. Estabelece Diretrizes para Oferta de Educação em Tempo Integral nas Escolas Públicas Municipais de Nova Venécia/ES. Possibilidade.

**1) RELATÓRIO**

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final - (CLJRF), através de seu Relator, Vereador SEBASTIÃO ANTÔNIO MACEDO, requereu a manifestação desta Procuradoria a respeito do Projeto de Lei nº 18/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que "*ESTABELECE DIRETRIZES PARA A OFERTA DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE NOVA VENÉCIA/ES*".

O Prefeito Municipal, ora Proponente justifica a proposição sob a alegação de que a oferta escolar em tempo integral significará um impulso nas políticas educacionais do município, tendo em vista, que buscará uma formação ampla e completa das potencialidades dos jovens estudantes, onde também serão estimulados a desenvolverem habilidades cognitivas e competências socioemocionais.

Justifica ainda que, além da visão ampliada do processo educacional, essa nova oferta trará também o aumento do tempo de permanência do estudante na escola, bem como, um novo currículo integrado e diversificado, buscando com isso o aprimoramento e adequação dos espaços escolares, a qualificação dos



# Câmara Municipal de Nova Venécia

## Estado do Espírito Santo



profissionais e a gestão escolar que alinhe aspectos administrativos e pedagógicos inovadores, com foco no sucesso do aluno.

Relata também que o Projeto de Lei nº 18/2022, trará, dentre outros benefícios educacionais, redução de vulnerabilidades sociais, pois oportunizará a todo estudante matriculado, alimentação frequente e balanceada, visto que, durante o período de permanência, o aluno pode vir a receber até quatro refeições diárias.

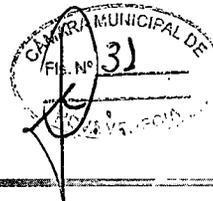
Por fim, justificou que a implementação da Educação em Tempo Integral alinha o Município de Nova Venécia/ES aos esforços Nacionais e Estaduais de se alcançar a meta 6 do Plano Nacional, Estadual e Municipal de Educação, Lei Municipal nº 3.342/2015, que estabelecem como meta a oferta de Educação em Tempo Integral em no mínimo de 30% das escolas públicas e atendimento de pelo menos 15% dos alunos da educação básica e, como se não bastasse, contempla ainda repasses financeiros do Programa Capixaba de Fomento à Implementação de Escolas Municipais de Ensino Fundamental em Tempo Integral - PROETI -, além de incremento de receitas Federais pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB -, que repassa recursos financeiros conforme o número de alunos matriculados nessa modalidade de ensino.

### Instruem o procedimento:

- Ofício nº 121/2022/GPNV, fl. 01;
- Protocolo nº 026632/2022, fls. 02;
- Projeto de Lei nº 18/2022, fls. 03/19;
- Justificativa, fls. 20/23;
- Protocolo nº 026633/2022, fls. 23;
- Termo de Despacho. Inclusão em Pauta e Publicação, fls. 24;
- Termo de Despacho. Apresentação ao Plenário e Distribuição para as Comissões, fls. 25;
- Termo de Despacho. Tramitação nas Comissões Permanentes - CLJRF, fls. 26;
- Termo de Despacho. Tramitação nas Comissões Permanentes - Relatoria, fls. 27;



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



- Termo de Despacho. Encaminhamento para Parecer Jurídico, fls. 28.

Preliminarmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como, em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes, ou seja, o presente parecer possui caráter meramente opinativo.

É o breve relatório.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de análise acerca da legalidade e constitucionalidade da proposição do Projeto de Lei nº 18/2022, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que estabelece diretrizes para a oferta de Educação em Tempo Integral nas Escolas Públicas do Município de Nova Venécia/ES.

*Ab initio*, convém registrar que a proposição apresentada pretende consolidar a parceria com o Governo do Estado do Espírito Santo para instituição do Programa Capixaba de Fomento à Implementação de Escolas Municipais de Ensino Fundamental em Tempo Integral - PROETI, visando ao cumprimento da Meta 6 do Plano Nacional e Estadual de Educação - PNE.

A proposição faz referência à Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014 - Plano Nacional de Educação, à Lei nº 10.382, de 24 de junho de 2015 - Plano Estadual de Educação, à Lei Estadual nº 11.393, de 08 de setembro de 2021, bem como, no Plano Municipal de Educação de Nova Venécia - PME-NV, Lei nº 3.342/2015.

A Constituição Federal estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado, a qual será promovida e incentivada, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



trabalho (art. 205), estabelecendo, ainda, em seu art. 214, o seguinte:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade de ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País;
- VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

Nesse sentido, a União estabeleceu suas diretrizes e bases da educação nacional, determinando que os Entes Federativos, dentro de suas esferas de competência, autuem em regime de colaboração, para assegurar o acesso ao ensino, conforme Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Também em cumprimento a determinação Constitucional, fora publicada a Lei nº 13.005/2014 - Plano Nacional de Educação (PNE) -, que estabelece as diretrizes, metas e estratégias para educação no País (2014-2024), concedendo aos Estados e Municípios o prazo de um ano para o lançamento de Planos de Educação Locais.

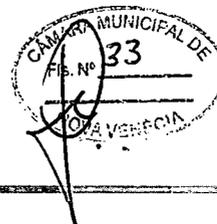
Em cumprimento a determinação, o Governo do Espírito Santo também aprovou o Plano Estadual de Educação (PEE) para o período de 2015-2025, através da Lei nº 10.382/2015.

Sendo assim, importa registrar que o Município, em cumprimento ao disposto no art. 214, da Constituição Federal, também estabeleceu o Plano Municipal de Educação - PME-NV, para o decênio 2015-2025, através da Lei nº 3.342/2015.

Cumprindo também trazer à baila que o Estado do Espírito Santo instituiu o Programa Capixaba de Fomento à Implementação



## Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



de Escolas Municipais de Ensino Fundamental em Tempo Integral - PROETI, editando a Lei Estadual nº 11.393/2021.

Referida Lei Estadual prevê a possibilidade de repasse de recursos da SEDU para os Municípios para a execução das despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas nos incisos I, II, III, V, VIII do caput do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/1996, mediante pactuação, com apresentação de Plano de Implementação e aprovação de Lei Municipal para esse fim.

Art. 5º O PROETI prevê o repasse de recursos da SEDU para os Municípios, pelo prazo de três anos, por escola contemplada em cada edital, contado da data de início da implementação das vagas do ensino fundamental integral na respectiva escola, de acordo com termo de compromisso a ser formalizado entre as partes, que deverá conter, no mínimo:

Sendo assim, cumpre registrar que a aprovação da presente proposição é um dos critérios de elegibilidade estabelecidos na Lei Estadual nº 11.393/2021:

Art. 6º A pactuação com cada município será formalizada por meio da apresentação de Plano de Implementação e de outros instrumentos a serem formulados em modelos disponibilizados pela SEDU, tratando-se de condição para participar do Programa a aprovação de Lei Municipal. (negrito nosso).

Feitas tais observações preliminares, passa-se para o exame da regularidade formal da presente proposição, feito imediatamente a seguir.

Preambularmente, verifica-se a competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, da CF, vez que há preponderância do interesse local para tratar de oferta de vagas nas escolas públicas dentro do Município de Nova Venécia/ES, ainda que a União e o Estado compartilhem do mesmo interesse.

Nesse sentido, cumpre informar que o texto da proposição está em consonância com a competência legislativa delineada pela CRFB/88 e pela Lei Orgânica do Município de Nova Venécia/ES, conforme estabelecido no art. 44, § 1º, inciso II, alíneas "a", "b" e "d".





# Câmara Municipal de Nova Venécia

## Estado do Espírito Santo



Nessa perspectiva, a doutrina de Alexandre de Moraes, in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9º ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740, leciona que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)".

Quanto à iniciativa legislativa, não há qualquer espécie de reparo a ser feito, posto que respeitado o art. art. 44, § 1º, inciso II, art. 64 e art. 191 e seguintes da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre a competência privativa do Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que versem sobre estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública e demais assuntos pertinentes a matéria.

Trata-se, portanto, de matéria de competência municipal, afeta aos interesses locais, respeitando ao funcionamento e às atribuições dos órgãos do Poder Executivo.

Por assim ser, somente ao Prefeito, enquanto supervisor maior da prefeitura e representante do Município, cabe aferir e dimensionar estrutura organizacional do Poder Executivo de sorte a adequá-la concomitantemente às exigências legais e às necessidades locais, sempre em prol do interesse público.

### 3) RECOMENDAÇÕES

1) O art. 3º, § 4º, está constando em seu texto "*Educação em Tempo Integral nas unidades escolares*".

RECOMENDA-SE a sua retificação para que passe a constar "*Educação em Tempo Integral nas unidades de ensino*", tendo em vista esta estar constando nos demais art. do Projeto de Lei.

2) O art. 16, faz menção ao Art. 8º, § 2º da Lei Complementar nº 173/2020.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



RECOMENDA-SE, seja feito Emenda Supressiva no mesmo, tendo em vista sua validade ter se encerrado em 31/12/2021.

**4) CONCLUSÃO**

Ante ao exposto, inobstante a relevância da proposta, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 18/2022, conforme os entendimentos acima expostos.

Por fim, reitera tratar-se de parecer opinativo, ou seja, possui caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões e não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Nova Venécia/ES, 15 de março de 2022.

**JARILSON KARLOS FREITAS FERNANDES DE JESUS**  
Procurador Geral  
OAB/ES 16.517

Jarilson Karlos F. F. de Jesus  
Procurador Geral.CMNV ES  
OAB/ES 16.517